TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	436208/23
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO:	LUCIANA ARISI, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, REGINA MICHELON, WALDIR LUIZ LINZMEYER JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2009/24 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Atrasos no envio de dados no SIM-AM. Regularização dos envios. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor *Paulo Jair Pilati*, oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Na proposta, a unidade técnica expôs que o Município de Marmeleiro não havia cumprido até então as seguintes obrigações referentes ao exercício de 2022 estabelecidas na Instrução Normativa n.º 175/2022, que instituiu a agenda de obrigações municipais para o ano de 2023:

Obrigação	Prazo
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2022	30/11/2022
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2022	31/12/2022
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2022	15/02/2023
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze)	28/02/2023

A Coordenadoria salientou que tal omissão impossibilitou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XHMV

205490/23), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados no referido Sistema, tendo sugerido, inclusive, a conversão daquele protocolado em Tomada de Contas Ordinária.

Explicou que, considerando que a referida prestação de contas trata de contas de governo, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a responsabilidade em processo próprio de contas de gestão, requerendo a procedência do feito, com irregularidade das contas de *Paulo Jair Pilati* e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, do LC n.° 113/2005.

Em exame de admissibilidade, verificou-se que o Município de Marmeleiro estaria em dia com os fechamentos do SIM-AM referentes ao exercício de 2022, o que não afastaria a impropriedade apontada pela unidade técnica. Assim, foi determinado o regular prosseguimento do feito com determinação de, para além do Prefeito Municipal, fossem incluídos o Controlador Interno e Contadores do Município como interessados, procedendo-se com as respectivas citações (Despacho 1059/23 – GCDA, peça 6).

Em resposta, o Município afirmou que em razão da migração de dados do sistema anterior para o novo sistema contratado, foram constatadas diversas inconsistências, especialmente no Sistema de Contabilidade, de Gestão de Arrecadação e de Gestão Fiscal. Disse que a rotina de migração de dados da antiga para a nova base foi realizada no período de janeiro a abril de 2022, impossibilitando a adequada prestação de contas. Afirmou que contribuiu para dificultar a detecção de anomalias a contaminação por malware na infraestrutura tecnológica do TCE-PR, o que culminou na suspensão de prazos processuais e de peticionamento a partir de 13 de maio de 2022, período em que a equipe técnica da divisão de contabilidade foi impossibilitada de realizar as atividades de prestação de contas e de observar as inconsistências nos relatórios.

Sustentou que passado o período de suspensão do SIM-AM, observou-se uma série e inconsistências decorrentes da migração da base de dados que durante meses impossibilitou a prestação de contas de forma regular.

Aduziu ter adotado as medidas junto à empresa contratada e que o histórico municipal junto ao Tribunal demonstra a regularidade das prestações de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XHMV

contas encaminhadas. Disse que após a solução do problema o fechamento dos relatórios passou a ocorrer de forma mais rápida, o que demonstra que os problemas foram gerados pela troca do sistema (peça 23). Anexou documentação (peça 25/26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de regularidade com ressalva das contas em razão do atraso no envio dos dados do Município ao SIM-AM no exercício de 2022. Ainda, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (Parecer 296/24 – 4PC, peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme restou relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada tendo em vista a ausência de remessas de dados ao SIM-AM, referentes ao exercício de 2022.

Na instrução 1293/24 – CGM, foram apurados os seguintes atrasos:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2022-13	28/02/2023	21/08/2023 08:00	Atraso maior que 120 dias	174	0	1	2023554452	12388_2022-13
2022-12	15/02/2023	17/08/2023 08:04	Atraso maior que 120 dias	183	0	1	2023550635	12388_2022-12
2022-11	31/12/2022	17/07/2023 08:55	Atraso maior que 120 dias	198	0	1	2023476133	12388_2022-11
2022-10	30/11/2022	04/07/2023 21:18	Atraso maior que 120 dias	216	0	1	2023453150	12388_2022-10
2022-09	31/10/2022	26/06/2023 12:35	Atraso maior que 120 dias	238	0	1	2023425873	12388_2022-09
2022-08	30/09/2022	20/06/2023 22:46	Atraso maior que 120 dias	263	0	1	2023415010	12388_2022-08
2022-07	30/09/2022	13/06/2023 21:19	Atraso maior que 120 dias	256	0	1	2023399902	12388_2022-07
2022-06	15/09/2022	30/05/2023 18:22	Atraso maior que 120 dias	257	0	1	2023366168	12388_2022-06
2022-05	31/08/2022	24/05/2023 22:01	Atraso maior que 120 dias	266	0	1	2023353430	12388_2022-05
2022-04	31/08/2022	10/05/2023 11:38	Atraso maior que 120 dias	252	0	1	2023320605	12388_2022-04
2022-03	02/05/2022	12/04/2023 16:00	Atraso maior que 120 dias	345	0	1	2023254084	12388_2022-03
2022-02	02/05/2022	26/12/2022 15:20	Atraso maior que 120 dias	238	0	1	2022797130	12388_2022-02
2022-01	02/05/2022	03/11/2022 11:14	Atraso maior que 120 dias	185	0	2	2022678883	12388_2022-01
2022-00	02/05/2022	28/04/2022 08:04	Adiantado	0	4	3	2022284516	12388_2022-00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XHMV

O Município foi o único interessado a apresentar resposta, ocasião em que justificou os atrasos na migração de sistemas software, com mudança de empresa fornecedora de sistema de informações, com alusão ao período em que os prazos neste Tribunal foram suspensos em razão da detectação de registros de contaminação por malware na infraestrutura tecnológica do TCE-PR.

Em que pese as justificativas apresentadas, os reiterados atrasos acima evidenciam anormalidades que subsistem ainda que aceitas as razões de defesa e prejudicam a atividade de Controle Externo exercido por este Tribunal. Veja-se que os números mostram atrasos muito superiores aos 30 dias aceitos por esta Corte como critérios para aplicação da razoabilidade e proporcionalidade a fim de se evitar a aplicação de multa.

Deveras, a regularização dos apontamentos ainda no exercício de 2023 merece subsistir para o efeito de regularidade das contas, mas não impede sejam elas ressalvadas. Desta forma, em face da proposta de julgamento pela regularidade das contas com ressalva, divirjo parcialmente da instrução e parecer ministerial para propor a procedência parcial da Tomada de Contas em exame.

Assim, acompanho em parte a Instrução 1293/24-CGM e Parecer 296/24 – 4PC e VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas regulares com ressalvas. Em razão dos atrasos, proponho a aplicação da multa prevista no art. o 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. *Paulo Jair Piltati*, Prefeito do Município de Marmeleiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XHMV

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas **regulares com ressalvas** em razão dos atrasos no envio dos dados do Município ao SIM-AM no exercício de 2022.

II. Aplicar a multa prevista no art. o 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. *Paulo Jair Piltati*, Prefeito do Município de Marmeleiro.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.XHMV